

PROJETO DE LEI Nº 2.644 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO) *PFL RJ*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências.

DESPACHO:
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM *13/4/2000*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>CTDP</i>	<i>14/04/00</i>
<i>CFT</i>	<i>13/11/00</i>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
<i>04757</i>	<i>02/05/00</i>	<i>09/05/00</i>
<i>CFT</i>	<i>27/11/00</i>	<i>04/12/00</i>
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Alexandre Santos</i>	Presidente: <i>[assinatura]</i>	
Comissão de: <i>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</i>		Em: <i>28/04/00</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>José Vitor</i>	Presidente: <i>[assinatura]</i>	
Comissão de: <i>Finanças e Tributação</i>		Em: <i>23/11/00</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DA Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CFTSP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2644

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

24

MÊS

07

ANO

2000

RESPONSÁVEL PELA ENCOMENDA

Jull

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável com substituição, do
relator, Dep. Alexandre Santos

SGM 3.21-03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DA Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CFTSP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.644

ANO

2.000

DATA DA AÇÃO

DIA

13

MÊS

11

ANO

2.000

RESPONSÁVEL PELA ENCOMENDA

F. R. S. S.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao CFT.

SGM 3.21-03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DA Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2644

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

07

MÊS

03

ANO

2001

RESPONSÁVEL PELA ENCOMENDA

marcelle

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. José Militão, pela não impli-
cação da matéria com aumento ou diminuição da receita
ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à
adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela
rejeição.

SGM 3.21-03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

DA Nº

02

CASA

CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2644

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

18

MÊS

04

ANO

2001

RESPONSÁVEL PELA ENCOMENDA

Edibon

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado ao CCF

SGM 3.21-03.025-7 JUN/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Não será devida pelo empregador qualquer importância, quando houver rescisão a pedido do empregado, sobre o montante da conta vinculada.”

Art. 2º Os parágrafos 2º e 3º serão renumerados, passando a ser parágrafo 3º e parágrafo 4º, respectivamente.

Art. 3º Fica acrescida ao art. 20 caput, o inciso seguinte:



“XII – extinção do contrato de trabalho, a pedido do trabalhador”.

Art. 4º O parágrafo primeiro do art. 20 passa a ter vigência, com a seguinte redação:

“XII assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador, corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho acrescido de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Uma das maiores fontes de fraude nos saques do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é a simulação da rescisão contratual, sem justa causa, para que o empregado faça jus aos depósitos existentes corrigidos.

O fato cria problemas para a empresa, que não pode ser insensível aos pedidos dos empregados que necessitam da referida verba para atender, às vezes, necessidade prementes de suas

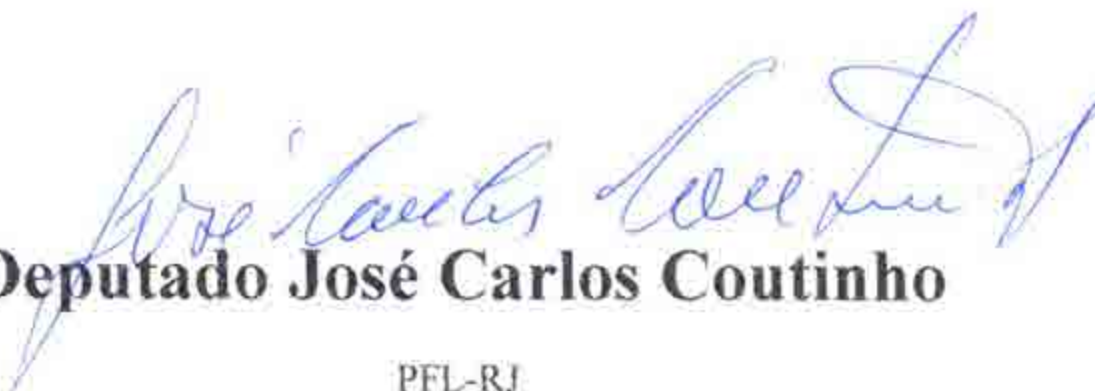


famílias e ocasionam perdas no Fundo, pois normalmente existem as readmissões, só que, legalmente, em períodos posteriores, deixando de contribuir com o Fundo por um bom período.

O presente projeto visa acabar com esta distorção, permitindo aos trabalhadores que deixaram a empresa, o saque nas suas contas devidamente corrigidas e adicionadas dos juros, evitando a fraude.

Certos, pois da importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 80
Caixa: 114
PL N° 2644/2000
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/3/00 às 17:53hs
Nome	Salom
Ponto	3.204



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.644/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.644/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2000

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644, de 2000, de autoria do Nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, visa modificar artigos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de permitir a movimentação da conta vinculada pelo trabalhador em caso de demissão, que é o desligamento do empregado da empresa a seu pedido.

Em sua justificação, o autor alega que *uma das maiores fontes de fraude nos saques do FGTS é a simulação da rescisão contratual, sem justa causa, para que o empregado faça jus aos depósitos existentes corrigidos, criando problemas para a empresa, que não pode ser insensível aos pedidos dos empregados que necessitam da referida verba para atender, às vezes, necessidade prementes de suas famílias.*

Na reunião ordinária do dia 23 de agosto de 2000, esta Comissão rejeitou unanimemente o parecer favorável ao projeto, com substitutivo, de autoria do Nobre Deputado ALEXANDRE SANTOS, sendo-lhe atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto pretende criar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ou seja, o saque dos depósitos quando o empregador pedir demissão.

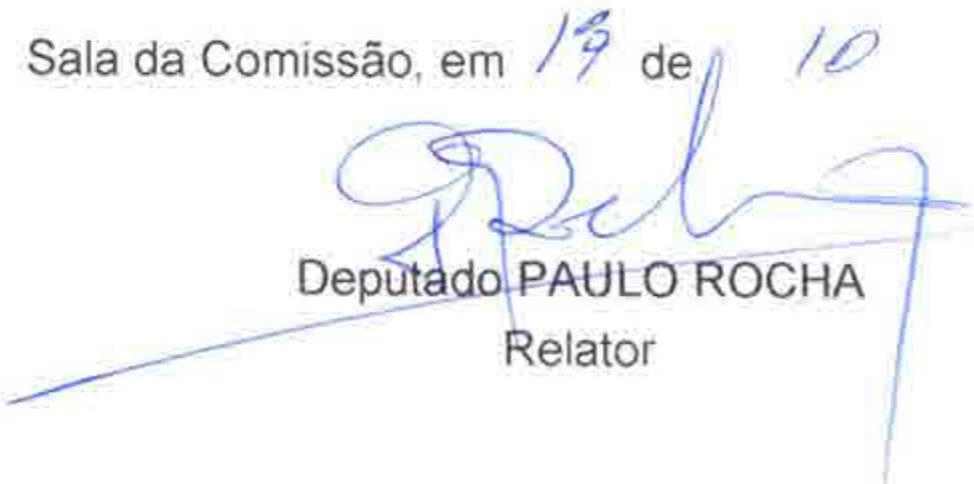
O substitutivo do Nobre Relator Deputado ALEXANDRE SANTOS vai mais além ao revogar os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Isso significa acabar com a multa de 40% devida pelo empregador em caso de dispensa sem justa causa do empregado, calculada sobre o montante de todos os depósitos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, realizados na conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Com isso, ficaria ainda mais fácil dispensar o trabalhador sem justa causa, o que é inadmissível.

Além disso, devemos atentar para o fato de que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 913/91 (oriundo do Senado Federal) dispondo sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o objetivo de rever a Lei nº 8.036/90.

O PL nº 913/91 possui 102 proposições apensadas, inclusive com matéria sobre a referida hipótese de saque, aprovado nesta Comissão e na de Finanças e Tributação, estando, no momento, a tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.644, de 2000, e do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de 10 de 2000.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

009487.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.644/00

PARECER DA COMISSÃO

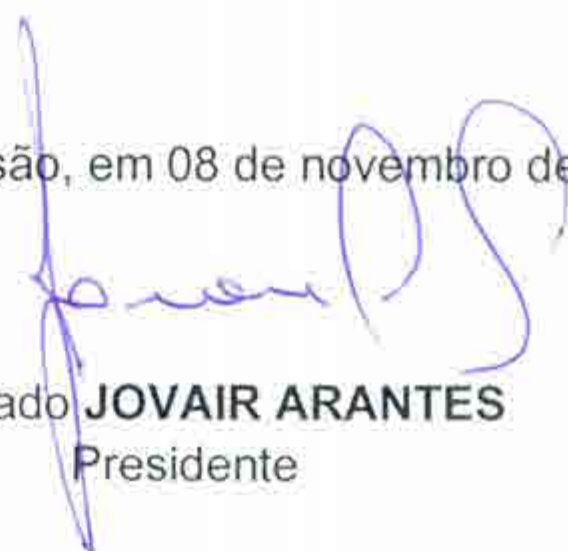
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.644/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Paulo Rocha.

O parecer do Deputado Alexandre Santos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2000

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto em apreciação pretende implementar as seguintes alterações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

- a) modificar o § 2º do artigo 18, que passaria a ter a seguinte redação: "não será devida pelo empregador qualquer importância, quando houver rescisão a pedido do empregado, sobre o montante da conta vinculada";
- b) renumerar os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo;
- c) acrescentar um inciso XII ao artigo 20, criando nova hipótese de saque, de seguinte teor: "extinção do contrato de trabalho, a pedido do trabalhador"; e
- d) incluir a situação do inciso XII, nova hipótese de saque criada pelo projeto, dentre as hipóteses que serão regulamentadas na forma do § 1º do artigo 20.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

141



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

Com muita frequência, acompanhamos reportagens em nossa imprensa sobre fraudes cometidas contra o FGTS. Entre essas, a mais usual é o acordo perpetrado entre o empregador e o empregado, visando o recebimento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo das contas individuais. Ao invés de pedir demissão, o empregado entra em acordo para ser demitido pelo seu empregado, fazendo jus à indenização.

A proposta em tela tem como finalidade, justamente, eliminar essa possibilidade, acabando com a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS e, ao mesmo tempo, instituindo nova hipótese de movimentação do saldo das contas individuais a partir da extinção do contrato de trabalho, ainda que seja a pedido do empregado.

Somos favoráveis à proposta, desde que efetuados alguns reparos.

O artigo 1º do projeto trata, especificamente, de extinguir a indenização sobre o montante do FGTS. Porém, ao invés de dizer que não será devida a indenização, parece-nos mais adequado revogar os parágrafos que fazem referência a ela.

A partir da promulgação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", não mais subsiste a renumeração de dispositivos legais (art. 12, III, a). Desse modo, deve ser suprimido o artigo 2º do projeto.

O artigo 3º da proposta acrescenta o inciso XII ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, criando nova hipótese de movimentação do saldo das contas individuais. Preliminarmente, cabe ressaltar que a legislação vigente já possui um inciso com essa numeração e, portanto, um novo dispositivo deveria ser numerado como inciso **XIII**. De qualquer sorte, entendemos que seria mais conveniente alterar o inciso I, englobando a despedida sem justa causa, cuja iniciativa é do empregador, com o pedido de demissão feito pelo empregado. Essa modificação irá refletir no artigo 4º do projeto, pois não será mais necessário alterar o § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, também com respaldo na lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação somente far-se-á necessária quando houver um dispositivo a ser expressamente revogado, não mais subsistindo as revogações genéricas.

Diante dos fatos aqui expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.644, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2000.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

006075.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2000

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, quanto aos critérios de movimentação do saldo da conta individual do FGTS por demissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

I – dispensa sem justa causa ou a pedido do empregado, bem assim a despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior;" (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2000.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

00607500.189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.644-A, DE 2000

(DO SR. JOSE CARLOS COUTINHO)

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.644-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Alexandre Santos (relator: Dep. PAULO ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Alexandre Santos

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 170/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.644, de 2.000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.644/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2000

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado José Militão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo eliminar a multa devida pelo empregador no âmbito do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer a pedido do empregado (art. 1º).

Permite, ademais, no art. 3º, a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS naquela hipótese de extinção do contrato de trabalho.

Pretende, ainda, que, na regulamentação das retiradas do FGTS a que faz jus o trabalhador, se deduzam dos depósitos efetuados na conta vinculada, no período de vigência do último contrato de trabalho, os saques porventura ocorridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apreciado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado, tendo o Relator, que o aprovava, apresentado voto em separado.

Vindo a esta Comissão, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecem o art. 32, IX, "h", e o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em conformidade com as disposições do RICD, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, a proposição tem por objetivo precípuo a eliminação da multa de 40% em caso de dispensa a pedido do empregado. Cria, em compensação, nova hipótese de movimentação da conta vinculada do empregado no FGTS, nessa mesma hipótese de despedida a pedido.

Ora, não existe a hipótese de multa por rescisão de contrato a pedido do empregado e, portanto, a proposição é inócua. A motivação para a apresentação do PL, de que ocorrem fraudes por simulação de rescisão contratual, não será remediada pelos dispositivos que se pretende introduzir na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei 8.036, de 1990. A eliminação total da multa aventada pelo substitutivo rejeitado na CTASP tem piores efeitos, pois torna ainda mais fácil a demissão do trabalhador sem justa causa.

Pelos motivos expostos, sou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou de receita, não cabendo, pois pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária públicas, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.644, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de MARÇO de 2001


Deputado José Militão
Relator

01316400-174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.644-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.644-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Cornélio Ribeiro, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Gervásio Silva e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.644-B, DE 2000

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências; tendo pareceres: : da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE LEGISLAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.644-B, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece condições para a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 09/11/2000)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 44/01 - CFT
Publique-se.
Em 02/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1359 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 044/2001

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.644-A/00, do Sr. José Carlos Coutinho.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 114
PL N° 2644/2000
28

Assinado	
Ass: <u>ECV</u>	N° <u>1572/01</u>
Data: <u>2/5/01</u>	Hora: <u>18:00</u>
Ass: <u>[Signature]</u>	Ponto: <u>2T66</u>